



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001594-90.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogados do(a) APELANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752-A

APELADO: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogados do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001594-90.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogados do(a) APELANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752-A

APELADO: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogados do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **Rocha & Rocha Alimentos Ltda.** em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo–CREA/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como as anuidades e multas impostas em desfavor da autora. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.267,19.



Narra a autora que desenvolve atividade de indústria de produtos alimentícios, especiarias e condimentos, conforme previsto em seu contrato social (doc. anexo), sendo devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região.

Afirma que em 21/08/2018 a requerida notificou a Autora para que, no prazo de 10 dias, apresentasse sua defesa ou efetuasse o pagamento de multa por meio de boleto, bem como regularizasse a falta que originou a infração. Alega que o Auto de Infração nº 73448/2018 foi lavrado por infringência ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, pelo fato da Requerente estar “desenvolvendo as atividades de Fabricação especiarias, molhos, temperos e condimentos” sem possuir registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP.

Sustenta que possui atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada perante o CRQ bem como, mantém responsável técnico por sua atividade preponderante e que tais atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT). Aduz não ser lícita a exigência de um segundo registro por parte do réu.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de pagamento de anuidade e de multas impostas pelo CREA/SP em face da autora, em especial do auto de infração nº 73448/2018, até final decisão final destes autos (Id. 203838952).

Por meio de sentença, o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), tornando sem efeito o Auto de Infração número 73448/2018, declarando a inexigibilidade do débito. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.5000,00 (Id. 203838986).

Apela o CREA/SP, alegando, em preliminar, incompetência relativa do Juízo. No mérito, alega que apelada possui como atividade básica – “indústria de produtos alimentícios, especiarias e condimentos” tratando-se de atividade típica de engenharia na área da engenharia de alimentos. Requer, ainda, a redução do valor dos honorários advocatícios (Id. 203838989).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o relatório.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001594-90.2019.4.03.6106

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogados do(a) APELANTE: JORGE MATTAR - SP147475-A, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752-A

APELADO: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogados do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Da preliminar de incompetência relativa do Juízo 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

De início, observa-se que o tema da incompetência relativa foi objeto de apreciação na tutela de urgência, Id. 203838952, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria, já que a recorrente deveria ter se socorrido do recurso apropriado à época, qual seja, agravo de instrumento.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de Apelação interposta pelo Réu, ora Apelante (CREA/SP), em face da r. sentença que julgou procedente a ação ajuizada pela Autora, ora Apelada, declarando a desobrigatoriedade de registro desta no CREA/SP e conseqüentemente da multa que lhe foi aplicada.

A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, assevera que:



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu art. 7º as atividades e atribuições profissionais do engenheiro:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Na espécie, consta do objeto social que a apelada tem por objeto o exercício de atividades de indústria de produtos alimentícios especiarias e condimentos (Id. 203838723) e atividades não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP – CREA, não se sujeitando, portanto, à inscrição no referido Conselho, ademais, ela já se encontra registrada junto à Conselho Regional de Química, sendo vedada a exigência de duplo registro, como pretende o apelante.

Sobre o tema, colaciono julgado, de situação análoga a da apelada, no sentido de que é desnecessário o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS COM REAÇÕES QUÍMICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter



meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a industrialização de produtos alimentícios (moagem de milho, especiarias e condimentos), com a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico tais como: o processamento de produtos químicos, no caso, o bicarbonato de sódio e bicarbonato de amônio; análise, controle de qualidade, composição, validade e aditivos intencionais aplicados na produção.

3. Tendo em vista a atividade principal desenvolvida constar no rol de atividades sob a responsabilidade técnica do profissional químico, a empresa autora optou por registrar-se no CRQ, ressalte-se, desde 20/12/1982, desnecessário o procedimento do registro em outro Conselho.

4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ.

6. Invertido o ônus de sucumbência, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores. Custas ex lege.

7. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.

(AC 0018396-55.2008.4.01.3500, JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/05/2015 PAG 4837.)

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que não merece reparo a r. sentença, visto que foi aplicado o §8º do art. 85, considerando o baixo valor da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.



p{text-align: justify;}

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA FABRICANTE DE CONDIMENTOS E ESPECIARIAS. INSCRIÇÃO NO CONSLEHO REGIONAL DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO CREA. DESNECESSIDADE.

1. De início, observa-se que o tema da incompetência relativa foi objeto de apreciação na tutela de urgência, Id. 203838952, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria, já que a recorrente deveria ter se socorrido do recurso apropriado à época, qual seja, agravo de instrumento.

2. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, assevera que: *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

3. Na espécie, consta do objeto social que a apelada tem por objeto o exercício de atividades de indústria de produtos alimentícios especiarias e condimentos (Id. 203838723) e atividades não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP – CREA, não se sujeitando, portanto, à inscrição no referido Conselho, ademais, ela já se encontra registrada junto à Conselho Regional de Química, sendo vedada a exigência de duplo registro, como pretende o Apelante.

4. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que não merece reparo a r. sentença, visto que foi aplicado o §8º do art. 85, considerando o baixo valor da demanda.

5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram a Juíza Fed. Conv. DIANA BRUNSTEIN e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE (substituída pela Juíza Fed. Conv. DIANA BRUNSTEIN) , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

